

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1303178 - SP
(2018/0131913-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : L F S
AGRAVANTE : A P S Z
AGRAVANTE : M V S
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
- SP066905
LEONARDO BISSOLI - SP296824
GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI -
SP337424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : H A S
INTERES. : SB4 PATRIMONIAL LTDA

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PROCLAMADA PELA CORTE DE ORIGEM EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA INSERTA NO CADERNO PROCESSUAL PERMITE DESSUMIR A LEGITIMIDADE DA PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AOS POSTULADOS DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DA DOUTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRADO INTERNO DOS IMPLICADOS DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se os recorrentes possuem legitimidade passiva na Ação Civil Pública de Improbidade de origem.

2. Sobre o tema, esta Corte Superior tem a diretriz de que *o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento ao agrado de instrumento, entendeu que os recorrentes são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp. 728.178/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.9.2015).*

3. No caso dos autos, o Tribunal Bandeirante, com base na moldura fático-probatória que se represou no caderno processual – *gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária* –,

atestou, no tocante aos recorrentes, que a legitimidade é presente na espécie, considerando a fase inicial da lide sancionadora, porquanto é *prematura a exclusão dos recorrentes do polo passivo da demanda, uma vez que a princípio, são indicados como beneficiários do enriquecimento patrimonial levado a efeito nos anos de 2005 a 2012, nos termos do art. 3o. da Lei 8.429/92* (fls. 227).

4. Portanto, diante de possíveis atos de incompatível enriquecimento patrimonial praticados por administrador da pessoa jurídica A., sendo alegadamente beneficiária a empresa S. e seus sócios, não se pode considerar, frente às conclusões da Corte de origem, tenham sido violados os postulados das condições da ação e a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. A decisão recorrida, que manteve o aresto bandeirante proclamatório de legitimidade passiva, não merece reproche.

5. Agravo Interno dos implicados desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.178 - SP (2018/0131913-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : L F S
AGRAVANTE : A P S Z
AGRAVANTE : M V S
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) -
SP066905
LEONARDO BISSOLI - SP296824
GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : H A S
INTERES. : SB4 PATRIMONIAL LTDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno de L.F.S. E OUTROS interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PROCLAMADA PELA CORTE DE ORIGEM EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA INSERTE NO CADERNO PROCESSUAL PERMITE DESSUMIR A LEGITIMIDADE DA PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR-SE EM OFENSA AOS POSTULADOS DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DA DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS IMPLICADOS DESPROVIDO.

2. Nas razões de seu recurso, a parte agravante vindica a reforma da solução unipessoal, aos seguintes argumentos: (a) não há necessidade de reexame de provas, mas sim a sua reavaliação; (b) o *único argumento para a inclusão dos Agravantes no polo passivo da demanda originária, assim como o recebimento da inicial em relação a estes, reside no fato de constarem no contrato social da empresa S. (empresa esta criada pelo Requerido H.A.S. para a administração dos seus bens imóveis). Nesse passo, inexistente qualquer imputação de*

Superior Tribunal de Justiça

prática de ato de improbidade aos Agravantes, sendo que o seu patrimônio é perfeitamente compatível com as suas rendas, conforme asseverado, inclusive, pelo Ministério Público (fls. 431); (c) a presente demanda tem por fim a apuração de supostos atos ilícitos praticados pelo Sr. H.A.S. no exercício do cargo de Diretor do A. nos anos de 2005 a 2012, apuração esta que justifica unicamente a inclusão da pessoa física do corréu H.A.S. na presente demanda, e não dos seus familiares, uma vez que não há absolutamente qualquer imputação dirigida a estes.

3. Impugnação às fls. 448 / 454.

4. Em síntese, é o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.178 - SP (2018/0131913-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : L F S
AGRAVANTE : A P S Z
AGRAVANTE : M V S
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) -
SP066905
LEONARDO BISSOLI - SP296824
GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : H A S
INTERES. : SB4 PATRIMONIAL LTDA

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PROCLAMADA PELA CORTE DE ORIGEM EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA INSERTA NO CADERNO PROCESSUAL PERMITE DESSUMIR A LEGITIMIDADE DA PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AOS POSTULADOS DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DA DOUTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DOS IMPLICADOS DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se os recorrentes possuem legitimidade passiva na Ação Civil Pública de Improbidade de origem.

2. Sobre o tema, esta Corte Superior tem a diretriz de que *o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento ao agravo de instrumento, entendeu que os recorrentes são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp. 728.178/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.9.2015).*

3. No caso dos autos, o Tribunal Bandeirante, com base na moldura fático-probatória que se represou no caderno processual – *gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária* –, atestou, no tocante aos recorrentes, que a legitimidade é presente na espécie, considerando a fase inicial da lide sancionadora, porquanto é *prematura a exclusão dos recorrentes do polo passivo da demanda, uma vez que a princípio, são indicados como beneficiários do enriquecimento patrimonial levado a efeito nos anos de 2005 a 2012, nos termos do art. 30. da Lei 8.429/92 (fls. 227).*

4. Portanto, diante de possíveis atos de incompatível enriquecimento patrimonial praticados por administrador da pessoa jurídica

Superior Tribunal de Justiça

A., sendo alegadamente beneficiária a empresa S. e seus sócios, não se pode considerar, frente às conclusões da Corte de origem, tenham sido violados os postulados das condições da ação e a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. A decisão recorrida, que manteve o aresto bandeirante proclamatório de legitimidade passiva, não merece reproche.

5. Agravo Interno dos implicados desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.178 - SP (2018/0131913-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : L F S
AGRAVANTE : A P S Z
AGRAVANTE : M V S
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) -
SP066905
LEONARDO BISSOLI - SP296824
GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : H A S
INTERES. : SB4 PATRIMONIAL LTDA

VOTO

1. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte agravante, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

2. Com efeito, cinge-se a controvérsia em analisar se os recorrentes possuem legitimidade passiva na Ação Civil Pública de origem.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior tem a diretriz de que *o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento ao agravo de instrumento, entendeu que os recorrentes são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp. 728.178/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.9.2015).*

4. No caso dos autos, o Tribunal Estadual, com base na moldura fático-probatória que se represou no caderno processual – *gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária* –, atestou, no tocante aos recorrentes, que a legitimidade é presente na espécie, considerando a fase inicial da lide sancionadora,

Superior Tribunal de Justiça

porquanto é *prematura a exclusão dos recorrentes do polo passivo da demanda, uma vez que a princípio, são indicados como beneficiários do enriquecimento patrimonial levado a efeito nos anos de 2005 a 2012, nos termos do art. 30. da Lei 8.429/92 (fls. 227).*

5. Portanto, diante de possíveis atos de enriquecimento patrimonial incompatível praticados por administrador da pessoa jurídica A., sendo alegadamente beneficiária a empresa S. e seus sócios, não se pode considerar, frente às conclusões da Corte de origem, tenham sido violados os postulados das condições da ação e a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. A decisão recorrida, que manteve o aresto bandeirante, não merece reproche.

6. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos implicados. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.303.178 / SP

Número Registro: 2018/0131913-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20406735020138260000 0034229-07.2012.8.26.0053 342290720128260053 258420320128260053
01651051520128260000

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F S

AGRAVANTE : A P S Z

AGRAVANTE : M V S

ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) - SP066905

LEONARDO BISSOLI - SP296824

GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : H A S

INTERES. : SB4 PATRIMONIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L F S

AGRAVANTE : A P S Z

AGRAVANTE : M V S

ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) - SP066905

LEONARDO BISSOLI - SP296824

GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : H A S

INTERES. : SB4 PATRIMONIAL LTDA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020